



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10111.000801/2009-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-008.238 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Embargante EMS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/10/2009

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITO VINCULANTE

Não produz efeitos a consulta formulada quando não caracterizar, completa e exatamente, a mercadoria a que se refere, ou não contiver os elementos necessários à solução da consulta, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente (Art.18 - IN RFB 1.464/2014)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente o conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3302-006.552 que, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 16/10/2009

OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA MONOIDRATADO. NÃO CONTEMPLAÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS-IMPORTAÇÃO E DA PIS/PASEP IMPORTAÇÃO.

O produto cloridrato de sibutramina monoidratado não foi elencado no Anexo I do Decreto n. 6.426, de 07 de abril de 2008, por isso não faz jus à redução a zero das alíquotas das contribuições Cofins-Importação e Pis/Pasep Importação.

Segundo a Embargante, a omissão residiria na desconconsideração da Solução de Consulta COSIT nº 75/2015, trazida aos autos em 05.12.2017 através da petição protocolada às fls. 204/208.

Nos termos do despacho de fls. 301-302, os Embargos de Declaração foram admitidos para sanar a omissão alegada pela Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

Os Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o vício alegado pela Embargante diz respeito a omissão do julgado em relação à aplicabilidade da Solução de Consulta COSIT nº 75/2015 ao presente caso.

O despacho de admissibilidade agiu corretamente em sua decisão, merecendo, assim, ser sanada a omissão suscitada pela Embargante.

Pois bem. Alega a Embargante que a Solução de Consulta COSIT nº 75/2015 deve observada por este Conselho, nos termos do artigo 9º, da IN RFB 1.396/2013, que assim dispõe:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

Contudo, o artigo 18 da referida IN e o artigo 23 da IN RFB 1.464/2014, afastam o efeito vinculante das Soluções de Consulta nos casos em que houver diferentes elementos de análise, a saber:

IN RFB 1.396/2013

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

IN RFB 1.464/2014

Art. 23. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XI - quando não caracterizar, completa e exatamente, a mercadoria a que se refere, ou não contiver os elementos necessários à solução da consulta, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

No presente caso, o objeto da lide diz respeito à redução a zero das alíquotas do Pis/Cofins-importação do produto denominado CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA MONOHIDRATADO, ao passo que a citada solução de consulta tratou do produto denominado CEFADROXILA, senão vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Benefício fiscal concedido a um produto químico especificado na forma genérica, pelo ato concedente, aproveita a suas espécies se não houver restrição às espécies derivadas. Nesse sentido, o benefício fiscal concedido ao produto **“Cefadroxila”** abrange as espécies **“Cefadroxila Anidro”, “Cefadroxila Hemidrato” e “Cefadroxila Monohidrato”**, caso inexistir restrição a qualquer espécie derivada. Dispositivos Legais: Decreto nº 5.821, de 2006, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 339; e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso I, Anexo I, item 339.

Nos fundamentos da decisão, tem-se:

[...]

12. As espécies apresentadas pela consulente como **“Cefadroxila Anidro”, “Cefadroxila Hemidrato” e “Cefadroxila Monohidrato”, conforme Laudo Técnico abaixo transcrito, são derivadas do gênero Cefadroxila**, produto amparado com a redução de alíquota pelo Decreto nº 5.821, de 2006, bem como pelo Decreto nº 6.426, de 2008. O Laudo Técnico juntado às fls. 126 à 162, diz, “A molécula da Cefadroxila é um dos fármacos com atividade antibiótica que apresenta pseudomorfismo, ou seja, pode apresentar várias formas de cristalização, anidra, monohidratada e também é citada a existência da forma hemihidratada”. Os citados Decretos não fazem restrição a qualquer espécie derivada da Cefadroxila na concessão da redução da alíquota.

13. O citado Laudo Técnico constante às fls. 156, da presente consulta responde a pergunta formulada, “in verbis”: **“(o) Podemos afirmar que CEFADROXIL é um gênero que comporta as espécies CEFADROXIL ANIDRO E CEFADROXIL MONOHIDRATADO ? Resp: SIM”**

14. Importante observar que a concessão do benefício fiscal estabelecida pelos Decretos em tela indicou como objeto o produto **“Cefadroxila”** no item 339, do seu Anexo I, e não vinculou para aplicação da redução da alíquota um código, ou seja, não o restringiu à nomenclatura (NCM ou NVE).

15. Portanto, o benefício da redução prevista no Decreto nº 5.821, de 2006, e posteriormente no Decreto nº 6.426, de 2008, no item 339, do Anexo Único, abrange a

Cefadroxila em suas várias formas de cristalização: anidra, monohidratada e hemihidratada.

Conclusão

16. O produto químico classificado no Capítulo 29, da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, relacionado no item 339 do Anexo I do Decreto nº 5.821, de 2006, bem como do Decreto nº 6.426, de 2008, beneficiado com redução a zero das alíquotas incidentes, alcança suas formas derivadas, se não houver restrição.

Nestes termos, constatasse que a Solução de Consulta nº 75/2015, tratou de produto diverso ao aqui discutido, tornando-se inaplicável seus efeitos ao presente caso, inclusive quanto a questão do benefício da redução se estender as suas formas derivadas.

Diante do exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração para sanar o vício de omissão, contudo, sem atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo